



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 228/2019.

Barra Bonita, 10 de maio de 2019.

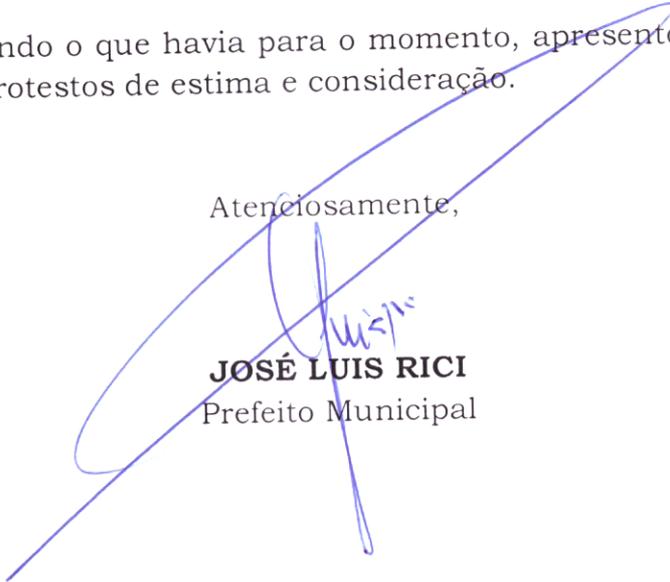
Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico Vossa Excelência que decidi vetar o artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 3352/2019, pelas razões que seguem anexas.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Sendo o que havia para o momento, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR PASCHOAL

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
BARRA BONITA – SP

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (16:55) Hrs:
FLS.: _____ SOB Nº 513
Barra Bonita, 10 de 05 de 19
Lucas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, comunica que decidiu vetar o artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 3.352/2019, que: "Autoriza o Município e sua autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interponem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.", pelas razões apontadas pelo Parecer Jurídico anexo.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 10 de maio de 2019.


JOSÉ LUIS RICI
Prefeito Municipal

AO PREFEITO MUNICIPAL

DO PARECER JURÍDICO - AUTOGRÁFO DE LEI Nº. 3352

DOS FATOS E DO DIREITO

Fora encaminhado o Projeto de Lei do Executivo Municipal, que recebeu a numeração 22/2018, à apreciação da Colenda Câmara Municipal, relativo à Autorização para o Município, e sua Autarquia, não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e a desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e outras providências.

Na justificativa do mencionado Projeto de Lei houve a devida motivação da importância de sua aprovação, pois este visa, sem sombra de dúvidas, a economicidade do erário, já que os custos de processos judiciais são elevados, não compensando, em muitos casos, e especialmente os retratados no artigo 1º deste Projeto de Lei – de baixo valor - o ingresso de ação para o exercício da cobrança.

Salienta-se que o Projeto de Lei não visa a extinção das dívidas de pequeno valor, apenas autoriza o Município a não executá-las judicialmente. Contudo, a Casa de Leis na deliberação do projeto proposto, em sessão ordinária realizada em 15 de Abril de 2019, **APROVOU** a Lei com a redação alterada pela emenda modificativa, a seguir transcrita:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2018

Emenda modificativa ao projeto de Lei nº 22/2018, que autoriza o município e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º do Projeto de Lei nº 22/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os débitos tributários e não tributários de que tratam esta Lei não serão objeto das medidas extrajudiciais previstas na Lei Municipal nº 3.226, de 21 de agosto de 2017.

Vejamos o que dizia o artigo original do Projeto:



“Art. 6º A presente lei não exclua a adoção de outras medidas extrajudiciais para cobrança do crédito tributário, a fim de evitar a prescrição e o cancelamento deste, em especial àquela prevista na Lei Municipal nº. 3.226, de 21 de agosto de 2.017.”

Pois bem.

Primeiramente, e com todo respeito ao trâmite legislativo realizado, entende-se, S.M.J, que tal emenda modificativa está tomada por vício de forma, passível de controle de constitucionalidade, haja vista que alterou substancialmente o projeto original, o que não se mostra compatível com o Regimento Interno da Câmara (RI). Vejamos, abaixo, o teor dos artigos do Regimento Interno da Câmara, que tratam sobre os “Substitutivos, Emendas e Subemendas”:

ARTIGO 140 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser **classificada** em:

I- supressiva, quando suprime, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso da proposição;

II- substitutiva, é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância;

III- modificativa, é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância;

IV- aditiva, é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso da proposição;

V- aglutinada, quando resultante de fusão de outras emendas, ou destas com texto, tendendo aproximação dos respectivas objetivos.

§ 1º - Denomina-se subemendas aquela apresentada em comissão sob qualquer das formas enunciadas nos incisos I e V desde que a supressiva não incida sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 2º - Denomina-se emenda modificativa de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica ou lapso manifesto.

§ 3º-Quando houver alteração substancial no projeto, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá se manifestar em Plenário, para emitir seu parecer.

ARTIGO 141 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição inicial.

(...)

Inegável que a emenda modificativa não observa os ditames do inciso III e §2º, ambos do art. 140, do RI, pois altera a substância da redação original.

Ressalta-se, ainda, que admitindo, por hipótese, a emenda em questão, estar-se-ia em afronta ao regramento do §2º, do Art. 2º, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que dispõe:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Do mesmo modo, há outra possível irregularidade na forma da emenda modificativa, e diga-se "possível", pois em consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Barra Bonita, disponível ao público, não consta que, após a aprovação da emenda, houve o encaminhamento do projeto alterado para nova análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e consequente parecer desta e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, **ferindo, assim, o § 1º do art. 144 do RI:**

ARTIGO 144 – Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial, ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 09 (Nove) horas antes do início da sessão para fins de publicação.

§ 1º- As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido aprovação das emendas ou subemendas em primeira discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente. Onde Receberá Nova Análise e Consequente Parecer das comissões de Constituição, Justiça e Redação e comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

E, não bastassem tais vícios apontados, tem-se que a sanção da Lei, sem veto à citada Emenda, retira do Município qualquer possibilidade de recebimento extrajudicial dos débitos, tributários ou não, de valor igual ou inferior a R\$ 250,00, o que poderá gerar renúncia de receita, e contribuir para elevação da inadimplência consciente.

Ora, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) prevê a cobrança administrativa como forma de arrecadação dos créditos municipais. O artigo 13, da lei, é um exemplo disso:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, **das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

C
g

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo elaborou cartilha, cuja cópia segue anexa, na qual indica que a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, uma vez que o Judiciário encontra-se sobrecarregado de milhões de processos de execução fiscal dos municípios paulistas, sugerindo, em razão disso, a cobrança extrajudicial como alternativa. Aconselha, inclusive, o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa.

Ou seja, se o ingresso de ações judiciais para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser utilizado como última alternativa, isso indica que medidas extrajudiciais mais efetivas devem ser tomadas pelos municípios para cobrança. É por isso que a emenda à lei, que proíbe, em suma, o protesto extrajudicial, previsto na Lei Municipal nº. 3.226/2017, é contrária ao interesse público e, portanto, deve ser VETADA.

Salienta-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sustentou a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa **pelos Municípios**, no **TC-41852/026/11**. Vejamos trecho da r. decisão:

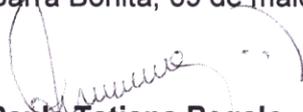
“Tal solução pode auxiliar a resolução da cobrança dos créditos de pequena monta, cuja interposição da respectiva ação judicial é resistida pelo Judiciário, que não aceita demandas envolvendo valores irrisórios, negando a análise de mérito”.

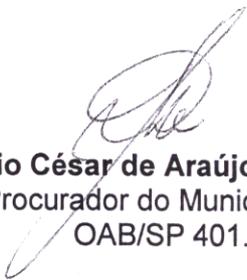
Demais disso, aconselha-se a “expedição de regulamentação própria, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes”

Desse modo, caso ocorra a sanção pelo Executivo sem o veto do art. 6º, do Autógrafo de Lei, poderá haver lesão ao erário por renúncia expressa de receita, **pois, como exaustivamente explanado, a proibição de alternativa administrativa para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 250,00, afasta medida importante para o adimplemento dos débitos fiscais.**

Ainda, por fim, ressalta-se que há possibilidade de ajuizamento de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), acaso a Lei seja sancionada, sem veto à Emenda, já que esta se encontra maculada de vícios de forma, como anteriormente apontado.

Barra Bonita, 09 de maio de 2.019.


Paula Tatiana Regalo
Procuradora do Município
OAB/SP 318.094


Caio César de Araújo Melo
Procurador do Município
OAB/SP 401.149



1

DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

3ª edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013

CARTILHA SOBRE DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL	5
1) Conciliação Extrajudicial	6
2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida	6
3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)	7
4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)	7
5) Inclusão do nome do devedor no CADIN	9
6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito	9
II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO	9
1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos	10
2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor	10
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor	11
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução	12
5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento	12
III - SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	14
1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo	14
2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior	14
3) Extinção de execuções fiscais frustradas	15
4) Elaboração de instruções para procuradores municipais	15
IV - MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO	16

19, de 1998), e como medida de apoio para o cumprimento da meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

Finalmente, além de tudo o que acima foi dito, desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que diz: **incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** Essa regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

Portanto, a posição de alguns, que entendiam descabido o protesto das CDAs, agora encontra expressa disposição legal não permitindo que prevaleça esse entendimento. Não há hoje nenhum óbice ao protesto de tais documentos comprovadores de dívida.

I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.



3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal, a exemplo do que fez o Município de São Paulo (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006). A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo "entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título" (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 8.2.2012). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza. "Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução,

desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010, pag. 8/9). É verdade que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Contudo, se não efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada. O protesto da certidão de dívida ativa não é necessário, mas também não se diga ser inócuo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa” (STJ, REsp. nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis. É oportuno lembrar que, para o protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida, não são exigíveis custas, despesas e emolumentos do credor ou do apresentante, exceto se ele desistir do protesto e retirar o título ou documento antes da sua lavratura (Lei Estadual nº 10.710 de 29/12/2000).